## Resposta a pedido de litigância de má fé

Comarca de ..... Unidade Central – J1

Proc. ...../B

Embargos de terceiro a Procedimento cautelar de arresto

Meritíssimo Juiz de Direito

B ....., SA, NIF ....., com sede em ....., vem requerer arresto de bens contra Carlos

..... NIF ....., residente em... nos termos e com os seguintes fundamentos:

Factos (não tidos em conta pelo tribunal)

01 No presente procedimento cautelar de arresto, foram arrestados os seguintes bens:

* um lote de 13 redes contendo cada rede 8.000 rolhas, totalizando

104.000 rolhas, qualidade natural, 45x24, avaliadas em € 100,00 cada milheiro, no valor de € 10.400,00;

* um lote de 4 sacos contendo 9.000 rolhas cada, iguais às da verba anterior, totalizando 36.000 rolhas, no valor de € 3.600,00;

– um lote de 10 sacos contendo 8.000 rolhas cada, no valor de € 20,00 o milheiro, totalizando 80.000 rolhas, no valor de € 1.600,00;

02 Foi nomeado fiel depositário desses bens Carlos, legal representante da re- querente do arresto.

1. A ora requerente, B .....,, S.A., deduziu embargos de terceiro contra o arresto dos bens referidos *supra*.
2. Por decisão já transitada em julgado, foi julgada caduca a providência e or- denado o levantamento do arresto.
3. E por decisão a fls. 137-138, foi ordenada a notificação do fiel depositário, “para, no prazo de 5 dias, entregar os bens arrestados no local onde os mes- mos foram apreendidos, informando o tribunal e demais intervenientes do dia em que o fará, com a cominação prevista (...) no art. 771.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil”.
4. O depositário Carlos foi pessoalmente notificado, por funcionário judicial, em 27-09-2014, com a cominação a que alude o n.º 2 do art. 771.º do novo Códig o de Processo Civil, que então lhe foi explicada, como consta da certidão a fls. 152.
5. Por requerimento que consta a referência *Citius* 88562376, o depositá- rio infor mou o tribunal que os bens se encontravam na Rua ....., n.º

....., no ....., freguesia de ....., concelho de ....., mas que não os podia en- tregar por não ter meios de transporte nem empregados para fazerem o seu carregamento.

1. Notificada desse requerimento, a embargante B ....., S.A., informou, por requerimento (com a referência *Citius* ...), que colocaria à disposição os meios necessários à recolha e entrega dos bens no local onde se encontra- vam, na data que fosse designada para o efeito.
2. Por despacho proferido a fls. 174, foi decidido que os bens fossem entregues à embargante B....., Lda, no dia 14 de Dezembro (de 2014), às 10 horas, e que, no caso de os bens estarem apreendidos à ordem de outro processo que obstasse à sua restituição, o fiel depositário deveria remeter ao tribunal qualquer documento que comprovasse essa apreensão.
3. O depositário foi notificado desse despacho por carta registada de 05-12-2014 (fls. 176).
4. Por requerimento de 21-12-2014, (com a referência *Citius*...), a ora reque- rente informou o tribunal que, no dia 14 de Dezembro, pelas 10 horas, se deslocou ao local indicado pelo fiel depositário para a remoção dos bens e foi informada pelo Sr. G....., que se identificou como sendo sócio-gerente da sociedade H ....., LDA, proprietária daquelas instalações, que, no dia anterior, o depositário tinha-se deslocado àquele local e tinha removido os bens para as instalações da embargada E ....., LDA.
5. Perante esta informação, foi proferido despacho, a fls. 185, que, além do mais, condenou o depositário em multa e decidiu que o fiel depositário fosse notificado para indicar, no acto da notificação, o local onde estavam os bens, acompanhasse de imediato o funcionário de justiça a esse local e efectuasse a entrega imediata dos bens ao sócio gerente da B ....., SA, que passaria a exercer as funções de depositário.
6. Em 15-02-2015 e 16-04-2015, o sócio-gerente da B ....., SA recusou rece- ber as rolhas que o depositário C ..... quis entregar-lhe, por não serem as mesmas nem corresponderem, em qualidade, às que tinham sido arrestadas (cfr. autos a fls. 349, 361 e 382).
7. Ordenada nova diligência para entrega das rolhas acompanhada de perícia, através da amostra existente no tribunal, a realizar no próprio acto da en- trega (fls. 370), veio esta (a entrega das rolhas) a frustrar-se, em 24-06-2015, porque as rolhas que o depositário Carlos tinha para entregar não corres- pondiam (em qualidade) às do arresto (cfr. auto a fls. 382).
8. Na sequência desta constatação a ora recorrente B....., SA requer o arresto em bens do fiel depositário Carlos, nos termos do art. 771.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, para garantir a sua ressarcibilidade pelo desapa- recimento dos bens depositados.

O Direito

Ao presente caso se aplica o preceito do n.º 2 do art. 771.º do novo Código de Processo Civil, que dispõe que:

«se [o depositário, notificado pelo tribunal para apresentar os bens que estavam à sua guarda] os não apresentar dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento daquele valor e acréscimos».

O preceito citado insere-se, sistematicamente, no conjunto de normas (subsecção

1. que respeitam à penhora de bens móveis. Mas, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 391.º do novo Código de Processo Civil, “são aplicáveis ao arresto as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado nesta subsecção”. O que sucede em relação ao conjunto de normas que se referem à apreensão judicial dos bens arrestados e ao estatuto do fiel depositário desses bens, de que faz parte o artigo 771.º do novo Código de Processo Civil.

«Com efeito, as formalidades relativas à apreensão judicial dos bens são as mesmas tanto no caso da penhora como no caso do arresto. Como refere LEBRE DE FREITAS (em Código de Processo Civil Anotado, vol. 2.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 123-124), “o arresto, tal como a penhora, consiste numa apreensão judicial de bens, que são entregues a um depositário, que os guarda e administra em nome do tribunal, com obrigação de prestar contas”, incluindo a obrigação de os apresentar quando lhe for ordenado. E como consequência dessa identidade de regimes, a penhora de bens já arrestados efectiva-se por mero despacho a converter o arresto em penhora, sem necessidade de outras formalidades para além das inerentes à respectiva actualização no registo predial, quando incidir sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (art. 846.º do Código de Processo Civil – 771.º nCPC).

De modo que se justifica que o regime processual do arresto, em tudo quanto diga respeito à apreensão judicial dos bens e ao estatuto do depositário, seja idêntico ao da penhora. Como efectivamente é.

O histórico do preceito revela que o arresto nos bens do depositário infiel, para garantir o valor dos bens depositados e as custas e outras despesas acrescidas, sempre coexistiu com a possibilidade de aplicação de outras sanções inerentes à sua respon- sabilidade criminal.

O PROF. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, reportando-se à redacção dada pela reforma de 1961 (Decreto-Lei n.º 44129, de 28/12), escreveu: «Notificado ao depositário o despacho que ordene a apresentação dos bens que recebeu, tem ele de os apresentar dentro de 5 dias. Se não cumprir, o artigo determina: a) Que o depositário seja preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito ao valor do depósito, calculado a 10$00 por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; b) Que seja executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito». E concluiu:

«Vê-se, pois, que o facto de o depositário deixar de apresentar os bens que recebeu, sujeita-o a duas espécies de responsabilidades: a) Responsabilidade civil; b) Responsabilidade criminal. A primeira resolve-se no pagamento do valor dos bens depositados; a segunda, no cumprimento da pena que ao depositário for aplicada em processo criminal.» (em Processo de Execução, vol. 2.º, reimpressão, Coimbra Editora, 1985, p. 185-186).

Por sua vez, EURICO LOPES-CARDOSO, referindo-se à responsabilidade pessoal do depositário pelo valor do depósito, escreveu: «O depositário tem obrigação de apresentar os móveis penhorados quando isso lhe for exigido ... Caso o não faça dentro de cinco dias após ter sido notificado para tal, o juiz deve ordenar que contra ele se passem mandados de captura ... A prisão não prejudica a acção executiva contra o depositário pelo valor do depósito, nem no pagamento desta se pode descontar o valor convertido em cadeia ... A acção executiva contra o depositário é movida no próprio processo onde foi constituído o depósito.» (em Manual da Acção Executiva, edição da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1985, p. 463-464).

A letra do preceito, na sua formulação actual, é bem clara e precisa no sentido da coexistência cumulativa das duas responsabilidades (a civil e a criminal), como resulta da expressão “sem prejuízo de procedimento criminal”. A responsabilidade criminal está tipificado no art. 355.º do Código Penal e visa sancionar “a frustração definitiva da finalidade da custódia da coisa”, e assim acautelar “a defesa do poder

público do Estado, quanto à apreensão e guarda desses bens” (cfr. CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, em Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 419, e acórdão desta Relação de 01-02-2006, em [www.dgsi.pt/jtrp.nsf/](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/) sob o n.º 0515554). A responsabilidade civil visa garantir quer o direito do exequente a ser pago pelo valor dos bens penhorados ou arrestados, quer o direito de propriedade do titular dos mesmos bens, designadamente nas situações em que é ordenado o levantamento da penhora ou do arresto e a entrega dos bens ao proprietário.

Ora, em matéria de responsabilidade civil do depositário, tem predominado a orientação no sentido de que, se o fiel depositário de bens penhorados ou arrestados omitir, sem justificação, o dever de os apresentar quando lhe for ordenado pelo tribunal, deve o Juiz, se assim for requerido, decretar logo o arresto em bens pessoais do depositário, para garantir o valor dos bens que estavam depositados à sua guarda. Pronunciaram-se neste sentido, para além dos autores já citados, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 09-01-1979, no BMJ n.º 283, p. 190, e de 09-12-1980, no BMJ n.º 302, p. 250; os acórdãos da Relação do Porto de 24-05-1979, sumariado no BMJ n.º 288, p. 464, e de 18-10-2002, em [www.dgsi.pt/jtrp.nsf/](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/) proc. n.º 0240814; o acórdão da Relação de Évora de 19-06-1980, sumariado no BMJ n.º 301, p. 484; e o acórdão da Relação de Lisboa de 05-12-1983, em CJ/1983/T.5/p.131.

E o acórdão desta Relação de 21-10-99 (em [www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/) jtrp.nsf/ proc. n.º 9931143), distinguindo a situação em que o depositário, tendo consigo os bens, se recusa a entregá-los quando lhe é ordenado, da situação em que não os apresenta por já não os ter consigo, concluiu que: no primeiro caso, o meio a utilizar contra o depositário que não entrega os bens é a execução para entrega de coisa certa; no segundo caso, o meio a utilizar é o disposto no artigo 854.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

– 771.º nCPC .» Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-01-2009 Processo: 0827227 Relator: GUERRA BANHA

*Termos em que, constatada a não apresentação dos bens pelo depositário, sem justificação se requer a adopção dos seguintes procedimentos pelo tribunal:*

* 1. *oficiosamente, participar o facto ao Ministério Público, para efeitos de responsabilidade criminal;*
	2. *ser ordenada imediatamente e neste processo, sem necessidade de outras provas, o arresto de todos os bens móveis que forem encontrados na residência do depositário, Carlos, em quantidade suficiente para garantir o valor de depósito e das custas e despesas acrescidas a que tiver dado causa, residência essa sita em ....., Paços de Brandão (junto ao D .....);*
	3. *dar prosseguimento, no próprio processo, à execução contra o de- positário, para o pagamento daquele valor e acréscimos.*

O Advogado